

SELETIVIDADE E SAÚDE: ANÁLISE DO CASO LUCAS MORAIS DE TRINDADE

SELECTIVITY AND HEALTH: ANALYSIS OF THE CASE OF LUCAS MORAIS DE TRINDADE

Polyana Maria Valentim Silva ¹

RESUMO

Este trabalho pretende debater a Saúde no Sistema Penitenciário como um dos reflexos da Seletividade Penal, que acaba por permitir que pessoas vulneráveis e consequentemente negras sejam aquelas a receber menos cuidados no âmbito da saúde. Para isso, será feita a análise crítica da história do Lucas Morais de Trindade, jovem que teve sua vida ceifada pelo Sistema Penal todo, partindo de uma problemática legislativa até uma problemática de saúde. A seguinte pesquisa utilizará a metodologia qualitativa com ênfase na abordagem teórico crítica, fundamentada em pesquisa documental e bibliográfica de autores que conversem com a Criminologia crítica e com Direito Constitucional para melhor intersecção de pensamentos. Nessa linha, utiliza-se o caso de Lucas Morais de Trindade como objeto de estudo, evidenciando a Seletividade Penal e as fragilidades do direito à saúde no sistema prisional, o interpretando a luz da criminologia e teoria constitucional dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Penitenciária. Seletividade Penal. Saúde Sanitária

ABSTRACT:

This paper aims to discuss health in the prison system as one of the consequences of criminal selectivity, which ultimately allows vulnerable people, and consequently black people, to receive less healthcare. To this end, a critical analysis will be made of the story of Lucas Morais de Trindade, a young man whose life was cut short by the entire criminal justice system, from legislative issues to health issues. The following research will use qualitative methodology with

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Tem participação em grupos de pesquisa e extensão que fomentam o debate acerca das questões raciais e de gênero. Foi estagiária voluntária pelo ESAJUP no Projeto Todas Por Ela, que oferece atendimento gratuito a vítimas de violência de gênero e atualmente é estagiária voluntária na Clínica Humanitas, que também fornece atendimento gratuito acerca do direito à saúde. Atualmente é bolsista PIBIC e tem pesquisa em andamento na área do Direito Penal e Criminologia.

an emphasis on a critical theoretical approach, based on documentary and bibliographic research by authors who engage with critical criminology and constitutional law to better intersect thoughts. In this vein, the case of Lucas Morais de Trindade is used as a case study, highlighting Penal Selectivity and the weaknesses of the right to health in the prison system, interpreting it in the light of criminology and constitutional theory of fundamental rights.

KEYWORDS: Penitentiary. Criminal Selectivity. Health Care

1. Introdução

Este trabalho pretende debater a Saúde no Sistema Penitenciário como um dos reflexos da Seletividade Penal, que acaba por permitir que pessoas vulneráveis e consequentemente negras sejam aquelas a receber menos cuidados no âmbito da saúde. Para isso, será feita a análise crítica da história do Lucas Moraes de Trindade, jovem que teve sua vida ceifada pelo Sistema Penal todo, partindo de uma problemática legislativa até uma problemática de saúde.

A seguinte pesquisa utilizará a metodologia qualitativa com ênfase na abordagem teórico crítica, fundamentada em pesquisa documental e bibliográfica de autores que conversem com a Criminologia crítica e com Direito Constitucional para melhor intersecção de pensamentos. Nessa linha, utiliza-se o caso de Lucas Moraes de Trindade como objeto de estudo, evidenciando a Seletividade Penal e as fragilidades do direito à saúde no sistema prisional, o interpretando a luz da criminologia e teoria constitucional dos direitos fundamentais.

2. Desenvolvimento

Sendo assim, para compreender melhor as problemáticas acerca do Sistema Penal e do Direito à Saúde, é necessário estudar a trajetória de vida de Lucas, o jovem de 28 anos, nascido em Espera Feliz, zona da Mata mineira, cidade com pouco mais de 20 mil habitantes. Filho de mãe solteira, com pai não declarado e com seis irmãos, perdeu sua mãe e foi morar com a avó e a tia. Lucas trabalhava em um armazém de café na época de sua prisão e, em uma tarde após o horário de serviço, estava em sua cama quando, por volta de meia-noite, policiais bateram em sua porta. É importante ressaltar que Lucas morava em área mais periférica, e diante da abordagem policial não pode resistir a situação, assim, ele foi revistado e os policiais encontraram 10 gramas de maconha no bolso de sua calça, diante do ocorrido, o jovem alegou que era apenas para consumo próprio, haja vista a pequena quantidade, mas mesmo assim foi preso por tráfico de drogas após um adolescente dizer que havia comprado parte de sua droga.

Após a sua prisão e julgamento, Lucas foi condenado a 5 anos e 10 meses em regime fechado, começando a cumprir pena no presídio de Manhumirim em que já estava desde 2018, e a partir disso teve três pedidos de habeas corpus negados, tendo o julgamento da apelação da sentença marcado para o dia 28 de julho de 2020, entretanto, neste ano a pandemia da Covid-19 estava atingindo em grande escala o Brasil, especialmente os presídios brasileiros.

Infelizmente, nessas circunstâncias, Lucas acabou por contrair o vírus três semanas antes do julgamento, e faleceu.

O jovem deixou dois filhos menores, com 4 e 6 anos, no relatório médico da certidão de óbito constava que Lucas era saudável e havia de fato sido uma fatalidade. Já diante de notas oficiais, foi afirmado que mais de 80% dos detentos contraíram Covid-19 e o primeiro detendo diagnosticado havia sido transferido dias antes. A morte de Lucas foi a primeira morte suspeita por Covid-19 no presídio de Manhumirim. O presídio nesta época concentrava metade dos presos infectados nas cadeias de Minas Gerais, sendo o sistema prisional de Minas Gerais composto por cerca de 60 mil presos.

Lucas foi preso e condenado com base no artigo 33 da Lei 11.343, conhecida popularmente como Lei de Drogas, que regulamenta o uso indevido de drogas ilícitas, estabelecendo medidas para a prevenção do uso, a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e formalizando meios e formas de controlar às drogas de uso controlado, sendo produzidas visando o tráfico de drogas. Portanto, os artigos 28 e 33 definem usuário e traficante distinguindo as condutas de cada crime, entretanto, essa distinção não utiliza nenhum critério objetivo para que se diferencie quem será considerado usuário e quem responderá por tráfico. Nessa perspectiva é importante observar que o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu no Recurso Extraordinário 635.659 um critério objetivo para auxiliar nessa diferenciação, sendo assim, estabeleceu que até 40 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas da planta o indivíduo será considerado usuário, observando outras circunstâncias da situação. Apesar de um critério relativo, se consuma de extrema importância, já que após a decisão se tem a formalização de um critério quantitativo para a distinção das condutas.

A parte crítica do trabalho se concentra na Seletividade Penal, que através de suas seleções primárias e secundárias permite o encarcerar determinados tipos de pessoas, perfis previamente etiquetados e selecionados para poderem compor o sistema penitenciário. Nesse raciocínio, a Lei de Drogas constitui um grande e claro exemplo da Seletividade Penal. Para isso, vão ser utilizados autores como Tatiana Viggiani, que trabalha a questão da pena de forma a evidenciar o sistema punitivo; Alexandre Baratta, que possui uma das principais obras atinentes a Criminologia Crítica e pertinentes críticas ao direito penal contemporâneo; e Salo de Carvalho, que na atualidade tem feito grandes abordagens críticas de maneira a evidenciar as questões sociais brasileiras, como as envolvendo raça e gênero.

Paralelamente, a saúde se soma ao contexto a partir do momento em que a questão sanitária no sistema penitenciário é desprovida de recursos, podendo esse ambiente ter colaborado para a proliferação da Covid-19. Sendo necessário relembrar os fundamentos constitucionais do direito à saúde, para concretizar que todos os cidadãos, independentemente se privados ou não de liberdade, devem gozar desse direito.

A saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, onde o artigo 196 afirma que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, ficando a cargo do Estado criar mecanismos que forneçam saúde a todos de maneira igualitária. A saúde não é somente um privilégio, mas um direito que deve ser garantido a todos, estando intrinsecamente ligado à Dignidade Humana, sendo assim, a saúde não é apenas o atendimento público e hospitalar, mas também a manutenção de ambientes que forneçam melhor condição de saúde para todos ali presentes. Assim, a implementação de políticas sociais e econômicas que visem a prevenção de doenças, promoção da saúde e da população e recuperação daqueles que necessitam de tratamento.

Para além disso, o direito à saúde será analisado conforme a Constituição Federal de 1988, e legislações acerca da saúde penitenciária como a Lei de Execução Penal (LEP), o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). A última garante acesso integral a toda população prisional.

Nessa linha, quando a pandemia da Covid-19 atingiu o Brasil, a saúde viveu uma crise mundial, sofrendo impactos que tentam ser recuperados até os dias atuais. A pandemia trouxe desafios à gestão pública e causou efeitos na saúde coletiva, na economia e na política. A pandemia foi considerada a maior crise sanitária e hospitalar que o Brasil já teve. Sendo assim, não só as pessoas privadas de liberdade sofreram, mas com liberdade também, tendo que adaptar um sistema rígido de não proliferação do vírus, fazendo da máscara e do álcool em gel seus melhores amigos.

Apesar da intensidade da crise, aqueles que viviam em ambientes fechados e sem infraestrutura tiveram seu fim decretado. As penitenciárias começaram a ter grande números de infectados, e como redução de contágio pelo coronavírus, se teve a liberação de mais de 32 mil presos, decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, com base na Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que mandou soltar todos os presos do país que tivessem a liberdade condicionada à fiança. A grande motivação dessa problemática se deu pelo

encarceramento em massa que os presídios brasileiros sofrem, vários se encontram superlotados e com mais pessoas do que deveriam em um pequeno espaço, corroborando para a proliferação de vírus e doenças.

Acerca de dados para consolidar melhor a realidade vivida, são difíceis de encontrar, nenhum veículo disponibilizou a contabilização de mortos ou infectados do sistema carcerário brasileiro. Entretanto, alguns foram encontrados, em 2021 foram coletados dados em 26 estados e no Distrito Federal no Monitor de Violência, em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os dados demonstraram que houve 20.361 servidores infectados, diante de 57.247 presos contaminados com a doença. E além dos dados, o presidente da Federação Nacional Sindical dos servidores Penitenciários (Fenaspen), afirmou que os policiais penais não tiveram apoio dos governos ao longo de toda pandemia, relatando que tiveram dificuldades no início para conseguir equipamentos de proteção, onde a própria fábrica de costura dos presos teve que fabricar máscaras, e para além, médicos do sistema penitenciário relataram a falta de ventilação.

No âmbito da testagem e vacinação, o defensor público e ex-diretor do Depen Renato De Vitto relatou haver muita subnotificação no sistema carcerário, e que no estado de São Paulo os policiais penais faziam testes PCR, mais confiável, e os presos faziam testes rápidos, com menor grau de acerto. E declarou que:

São todos seres humanos, todos merecem assistência à saúde e todos estão sujeitos à contaminação. O que a gente precisa é de uma ação concreta: testar os servidores de maneira periódica e incluir servidores e presos no grupo prioritário de vacinação. Para evitar que se torne um vetor. Não estou falando isso do ponto de vista de direitos. Estou falando da estratégia sanitária. De controle da pandemia. Se não controla dentro do presídio, não controla fora.²

A declaração do defensor Renato reafirma não só direitos já muito bem consolidados, mas também evidência a crise sanitária e de saúde vivida no sistema penitenciário. A história de Lucas é lembrada para demonstrar não só a fragilidade da Lei de Drogas e do Sistema

² SILVA, GRANDIN, CAESAR e REIS. Camila Rodrigues da Silva, Felipe Grandin, Gabriela Caesar e Thiago Reis. **Sistema prisional registra quase 450 óbitos por Covid-19; nº de servidores mortos é maior que o de presos.** Publicado em 17/05/2021 pelo jornal G! com acesso no dia 18/07 e disponível em: [Sistema prisional registra quase 450 óbitos por Covid-19; nº de servidores mortos é maior que o de presos | Monitor da Violência | G1](#)

Penal, mas também do Estado como garantidor da saúde igualitária, não distinguindo quem está e quem não está privado de liberdade.

3 Conclusão

Dessa forma, é concreto afirmar que o isolamento e reclusão impostos pelas celas não corroboraram para o combate ao coronavírus nas prisões. E cabe a este trabalho desvendar as fragilidades das normas e das realidades que permitiram com que a situação vivida pelas pessoas privadas de liberdade diante da pandemia fosse de extrema calamidade pública, onde não só o Lucas perdeu a vida como também várias outras pessoas. Logo, é importante vislumbrar que essas pessoas por serem privadas de liberdade necessitam de mais olhar do Estado, as pessoas livres, podem optar por seguir ou não as normativas de seguranças de proliferação do vírus, adquirir máscaras, álcool em gel, tomar cuidado com os cuidados, trabalhar home office e criar uma barreira contra o vírus, já as encarceradas não tinham essa escolha, precisava que lhe fossem entregues máscaras, álcool, e também de um ambiente que não promovesse a proliferação, logo, sem qualquer desvio, o fato da população carcerária do Brasil ser a terceira maior do mundo ajudou para que essas pessoas sofressem tanta falta dessa ajuda, qual o Estado se nega a dar mesmo em momentos de ausência de crise na saúde.

Referências

- BARATTA, Alessandro Baratta. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2002
- CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais**. São Paulo: IBCCrim, 2013. p. 283. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/334899409>. Acesso em: 04 abr. 2025.
- LERMEN, GIL, CÚNICO e DE JESUS. Helena Salgueiro Lermen, Bruna Laudissi Gil, Sabrina Daiana Cúnico, Luciana Oliveira de Jesus. **Saúde no cárcere: análise das 905 políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira**. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 2015.
- PIMENTEL E CHIMICATTI. Thais Pimentel, Pedro Chemicatti. **Cerca de 80% dos detentos do presídio de Manhumirim, em Minas Gerais, estão com Covid-19**. Publicado em 08/07/2020 pelo jornal G1 com acesso no dia 18/07 disponível em: [Cerca de 80% dos detentos do presídio de Manhumirim, em Minas Gerais, estão com Covid-19 | Minas Gerais | G1](#)

PIMENTEL. Thais Pimentel. **Família de jovem preso com 10g de maconha que morreu de Covid na prisão decide processar estado.** Publicado em 19/11/2020 pelo jornal G! com acesso no dia 18/07 disponível em [Família de jovem preso com 10g de maconha que morreu de Covid na prisão decide processar estado | Minas Gerais | G1](#)

SILVA, GRANDIN, CAESAR e REIS. Camila Rodrigues da Silva, Felipe Grandin, Gabriela Caesar e Thiago Reis. **Sistema prisional registra quase 450 óbitos por Covid-19; nº de servidores mortos é maior que o de presos.** Publicado em 17/05/2021 pelo jornal G! com acesso no dia 18/07 e disponível em: [Sistema prisional registra quase 450 óbitos por Covid-19; nº de servidores mortos é maior que o de presos | Monitor da Violência | G1](#)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ confirma decisão que mandou soltar todos os presos do país que tiveram liberdade condicionada à fiança.** 2020. Disponível em: [STJ confirma decisão que mandou soltar todos os presos do país que tiveram liberdade condicionada à fiança](#)

VIGGIANI, Tatiana Viggiani Bicudo. **Por que punir? Teoria geral da pena.** Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2015. Pág. 136. ISBN: 9788502616707. Disponibilidade: Rede Virtual de Biblioteca, Localização: TJD